

CÔMITE BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS

Pregão Eletrônico nº 90002/2026

Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Marechal Deodoro, 314, 3º andar, Centro, CEP: 80.010-010, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Hugo Henrique Aurélio de Lima, Dra. Nathália dos Santos de Lima, OAB/PR 129.293 e Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o ato da Sr. Pregoeiro da CASA DA MOEDA DO BRASIL que declarou a empresa R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA vencedora, após utilizar o critério de desempate de regionalidade mesmo sendo federal, ato este que está equivocado e que fere o Ordenamento Jurídico Pátrio, conforme será demonstrado pelas razões recursais a seguir expostas:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa WEBTRIP participou do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, que teve início em 03/07/2026 no sistema governamental ComprasNet e durante o certame, a empresa foi surpreendida ao visualizar que a disputa foi encerrada visto a homologação da referida empresa anteriormente citada.

Ocorre que, apesar da entidade ser federal e a mesma estar apenas estabelecida no estado do Rio de Janeiro, houve utilização do critério de desempate de regionalidade aplicado no certame.

Assim, as demais empresas concorrentes não obtiveram chance justa de competirem com a referida empresa, visto a ilegalidade no desempate referente a regionalidade, ato este que fere o processo licitatório conforme será demonstrado abaixo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

O edital estabelece a utilização dos critérios de desempate por meio dos promovidos pelo sistema, tendo em vista que o sistema está configurado com a regulamentação do art. 60, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

A) DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

A comissão de licitação realizou o desempate através do uso dos critérios promovidos pelo sistema comprasnet. Sendo de conhecimento geral que o sistema utiliza os critérios do art. 60 para o certame em epígrafe com base na Lei 14.133/2021. Assim, o desempate de regionalidade deveria ocorrer da seguinte forma:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; [...]”.

Conforme disposto no Acórdão 1.169/2023 – TCU – Plenário, sobre a utilização do critério de regionalidade aplicado pelo Pregoeiro, ele não deve ser aplicado por órgãos federais:

a) Empresas estabelecidas no território do órgão (inc. I, §1º, art. 60 da NLL):

O critério de desempate relacionado às empresas estabelecidas nos territórios do Estado ou do Distrito Federal do órgão não pode ser aplicado.

Sobre o tema, Joel de Menezes NIEBUHR resume essa questão da seguinte maneira:

Se, aplicados os critérios do caput do artigo 60 da Lei n. 14.133/2021,

ainda assim a disputa permanecer empatada, então se deve dar preferência, na forma do §1º do mesmo artigo 60, sucessivamente, aos bens e serviços ou prestado por: (...)

Os critérios de preferência contidos no §1º do artigo 60 da Lei n. 14.133/2021 privilegiam o local do licitante em

detrimento do local onde os bens ou serviços são produzidos ou prestados. Empresa localizada no estado e que vende produto importado é preferida em detrimento de empresa de outro estado que produz no Brasil. A regra é pouco inteligente.

De forma mais específica, Rafael Sérgio Lima de OLIVEIRA comenta sobre a previsão do art. 60, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/21, da seguinte forma:

A Lei nº 14.133/2021 ainda prevê um critério residual para o caso de os parâmetros do caput do art. 60 não resultar no desempate das propostas. O §1º busca beneficiar ações nacionais pela preferência a bens e serviços produzidos ou prestados por: (...)

Reparemos que o inciso I do §1º traz uma hipótese aplicável nos casos em que a licitação for promovida por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal (sem grifos e sem sublinhados no original).

Perceba que o inciso I do §1º traz uma hipótese aplicável nos casos em que a licitação for promovida por órgão ou entidade da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Portanto, fica claro que o artigo 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21 se aplica somente aos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, e, portanto, essa regra não se estende à Mútua, que faz parte da esfera federal de governo (Acórdão 1.169/2023 – TCU – Plenário).

Anteriormente, o Tribunal de Contas da União (TCU) já ressaltou a necessidade de uma interpretação cuidadosa do art. 60, §1º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, através do Processo TC 039.581/2023-3, que originou o Acórdão 723/2024.

O acórdão reforça a interpretação de que a preferência por bens ou serviços produzidos localmente, já prevista na lei, deve ser aplicada apenas em licitações realizadas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, conforme visto abaixo:

28. Quanto aos incisos constantes do § 1º do art. 60, tem-se que o inciso I (bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize) só pode ser previsto, mediante simples interpretação, em licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, o que não é o caso dos certames aqui analisados. (_grifo nosso_).¹

Há também o parecer nº 00026/2025 da AGU² datado de 20/02/2025, onde questionado se “Está correto o entendimento de que a preferência estabelecida no Inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica às entidades públicas federais?”, a resposta oriunda do parecer foi:

7. Sim, está correto esse entendimento, pois o texto do § 1º, inciso I, do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao citar somente Estado, Distrito Federal e Município (“Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade ... estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize”).

Ou seja, o órgão federal não deve se utilizar do critério de regionalidade estabelecido no art. 60, §1º, I da Lei 14.133/2021, dessa forma, afetando diretamente todas as empresas que foram desclassificadas pela aplicação errônea deste critério.

O CÔMITE BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS, por estar vinculado à esfera federal, mesmo que esteja localizada geograficamente no Rio de Janeiro, não poderá desempatar o certame com base no supracitado critério.

¹ Acórdão nº 723/2024 – Tribunal de Contas da União (TCU);

² Parecer nº 00026/2025 – Advocacia Geral da União (AGU).

Há exemplos de órgãos, como a Universidade Federal de Rondonópolis (UASG 156677 – PE 90008/2025), que não utilizou a regionalidade para o estado de Mato Grosso, por fazer parte da Administração Federal, bem como a Fundação Universidade Federal do Acre (UASG 154044 – PE 90046/2024), que foi revogada após a utilização errônea do critério de regionalidade.

B) DO SORTEIO PELA PLATAFORMA DO COMPRASNET

A plataforma do Comprasnet realiza sorteio automaticamente e coloca todas as empresas do estado ou neste caso do Distrito Federal do órgão como primeiras colocadas.

A posição das empresas de mesmo valor vem após a colocação das empresas desclassificadas, sorteando as outras empresas de forma aleatória, conforme identificado na ordem de classificação no certame abaixo:

33.318.780/0001-71 ME/EPP Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade Instituída	HOTEL A JATO OPERADORA TUR. RJ	Valor ofertado (total): R\$ 12.990 Valor negociado (total): -	⌵
33.318.780/0001-71 ME/EPP Equidade de gênero: Prata Programa de integridade Desclassificada	R. R. F. GUMARAES AGENCIA DE RJ	Valor ofertado (total): R\$ 12.990 Valor negociado (total): -	⌵
06.955.770/0004-17 ME/EPP Equidade de gênero: Prata Programa de integridade Conta e habilitada	R. MORAES AGENCIA DE TURISM. RJ	Valor ofertado (total): R\$ 12.990 Valor negociado (total): -	⌵
50.192.971/0001-59 ME/EPP Equidade de gênero: Prata Programa de integridade	OBM VIAGENS LTDA RJ	Valor ofertado (total): R\$ 12.990 Valor negociado (total): -	⌵
02.676.310/0007-61 ME/EPP Equidade de gênero: Prata	IDÉIAS TURISMO LTDA RJ	Valor ofertado (total): R\$ 12.990 Valor negociado (total): -	⌵

Houveram diversas empresas que declararam ser do Rio de Janeiro, e, tão somente após a classificação delas é que ocorre a classificação das demais empresas, pois o sistema utiliza o critério de regionalidade (art. 60, §1º, I da Lei 14.133/2021) como desempate automático.

Assim, o CBCP está utilizando o critério de regionalidade indevidamente, para que o certame ocorra de forma transparência e correta, o sorteio deve ser entre TODAS as empresas que estiverem aptas com sua habilitação e proposta.

C) DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade é de extrema importância, tanto para a Administração Pública que garante a seleção do fornecedor mais vantajoso, quanto para os licitantes, que sabem que seu direito na licitação estará garantido.

Com o ocorrido, o direito de competitividade da empresa foi frustrado, pois além da recorrente, todas as outras empresas que participaram do certame, não obtiveram a oportunidade de provar sua idoneidade perante o Pregoeiro e a Comissão de Licitação.

A redução no número de participantes afeta diretamente a qualidade e a economia das propostas apresentadas. Com menos concorrentes, há menor pressão para oferecer melhores preços e condições, o que pode levar a contratações menos vantajosas para o erário. A competitividade é essencial para garantir que o processo licitatório seja justo, transparente e eficiente, proporcionando as melhores condições para a administração pública e, em última análise, para a sociedade.

Logo, essa e outras empresas foram prejudicadas pelo uso do critério de desempate da regionalidade, mesmo que de forma indireta, visto o sorteio realizado pelo sistema Comprasnet. Dessa forma, a competitividade entre os licitantes foi comprometida, uma vez que a empresa não recebeu a oportunidade adequada.

Portanto, conforme argumentos expostos acima, é errônea e prejudicial a interpretação aplicada ao pregão, de forma que incorre em vício processual, afetando a todos os envolvidos, inclusive o estimado Conselho que não conseguirá obter a melhor vantajosidade, fato que contraria os pilares que cerceiam o procedimento licitatório.

D) DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35).

Dessa forma, constatada pelo Pregoeiro a irregularidade cometida, esta tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, a utilização ilegal do critério de desempate de regionalidade, sem estar de acordo com regulamentação federal do critério de desempate, assim possui o dever de revogar o pregão.

Sendo assim, não pode esta e outras empresas serem prejudicadas por tal ato, que caso se mantenha, não permanecerá sem ação e levará até a apreciação do Poder Judiciário para que repare a injustiça que está se perpetuando.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos apresentados, requeremos respeitosamente a essa ilustre Comissão de Licitação que:

- a)** Reconsidere a decisão de manter o resultado do pregão atual, levando em conta a as falhas na aplicabilidade do critério de desempate, conforme exposto acima;
- b)** Retorne ao ato anterior à classificação da empresa vencedora, garantindo que todas as etapas subsequentes sejam conduzidas de acordo com os princípios da competitividade e da transparência, de modo a não prejudicar nenhum licitante e assegurar a justiça e a lisura do processo licitatório;
- c)** A revogação do certame, visto o vício insanável pela utilização do critério de regionalidade para desempate.
- d)** Caso não seja possível o retorno, que seja procedida a revogação do certame e a determinação de republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

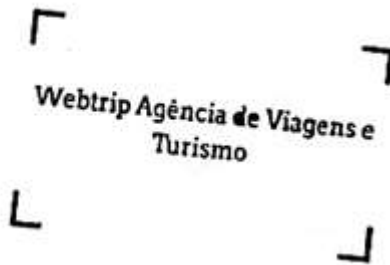
REFERENTE AO:
Pregão Eletrônico nº 90002/2026
COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES PARALÍMPICOS



Atenciosamente,


WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO

Hugo Henrique Aurélio de Lima | Diretor e Sócio
CPF: 032.957.839-18 | RG: 7.043.296-0



Visto do Dep. Jurídico:

NATHALIA DOS
SANTOS DE
LIMA:12452953903

NATHALIA DOS SANTOS DE
LIMA:12452953903
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=AC VALID RFB VS, ou=AR
AASP, ou=Presencial,
ou=62500855000135, cn=NATHALIA
DOS SANTOS DE LIMA:12452953903

NATHÁLIA DOS SANTOS DE LIMA

Advogada - OAB/PR 129.293

RAFAEL
LOURENÇO DA
SILVA

RAFAEL LOURENÇO DA SILVA
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=21528109000176, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=RAFAEL
LOURENÇO DA SILVA

RAFAEL LOURENÇO DA SILVA

Advogado – OAB/PR 95.619